



# Aposentadoria Especial para Vigilantes

Volume 2 / Edição 1

INFORMATIVO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ADRIANA RAMALHO

## Você, vigilante, sabia que pode recorrer à aposentadoria especial?

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, são considerados vigilantes os profissionais que “vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes”.

A Carta Magna de 1988 preceitua em seu artigo 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”. Portanto, os indivíduos almejam por meio do trabalho, além de manter sua própria subsistência, alcançar a justiça social através de uma remuneração digna e de uma aposentadoria justa. A concessão da Aposentadoria Especial é uma forma de promoção da justiça social.

A Aposentadoria Especial consiste no reconhecimento jurídico das profissões que expõem os trabalhadores a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física no desempenho de suas funções. Contudo, é cabível a concessão da Aposentadoria Especial aos vigilantes armados e a quaisquer outras profissões que se comprove a utilização de arma de fogo de maneira habitual e permanente.

Convém lembrar que a Aposentadoria Especial está livre do fator previdenciário na sua fórmula de cálculo do valor do benefício e também independe da idade para a sua concessão, o que a torna mais vantajosa do que a aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Para que o vigilante faça jus à concessão da Aposentadoria Especial, é necessário comprovar o efetivo exercício da atividade portando arma de fogo por no mínimo 25 anos de trabalho. A prova da atividade





periculosidade é “a eminência do risco”, ou seja, não há uma doença específica pela exposição, mas a possibilidade sempre presente de um fato que coloque em risco a integridade física do trabalhador.

Destaca-se que a Aposentadoria Especial para os vigilantes armados está amparada pela Norma Regulamentadora 16 (NR16) que foi assinada em 15/02/2016 e estabelece a garantia do adicional de 30% a título de periculosidade (art. 193, II da CLT incluído pela Lei n.º 12.740/2012) a todos os vigilantes do país (armados e desarmados).

com o porte de arma de fogo se dá através de formulário emitido pela empresa, denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), constando expressamente a informação de que o vigilante portava arma de fogo (se possível informar o calibre da arma), de maneira habitual e permanente e que o uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual) não foi eficaz para eliminar os riscos inerentes à exposição.

A atividade de vigia/vigilante apresenta condições específicas de trabalho, ficando claro que a atividade merece ser reconhecida como especial em face da periculosidade, da exposição ao risco, real e iminente da integridade física do segurado durante o seu trabalho.

O exercício da atividade de vigilante também pode ser comprovado através dos seguintes documentos: certificado de curso de formação, curso de reciclagem, certificado de porte de armas, carteirinha de vigilante, crachá, fotos, etc. Contudo, é indispensável a apresentação do PPP.

Comumente, os requerimentos de Aposentadoria Especial para os vigilantes armados tem sido rejeitados pelo INSS na via administrativa, sendo necessário o ingresso com ação judicial perante a Justiça Federal para se obter o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

É importante destacar que a atividade de vigilante pode ser enquadrada como especial por categoria profissional por equiparação à atividade de guarda até 05/03/1997.

A atividade de vigilante traz consigo a presunção absoluta de periculosidade. A



O Poder Judiciário de forma justa tem reconhecido a especialidade da atividade prestada pelo vigilante, dando pareceres favoráveis à concessão da aposentadoria. Através da atuação do nosso escritório, obtivemos recentemente decisão favorável à concessão da aposentadoria especial a um vigilante, a qual transcrevemos parcialmente:

### 2.3 - Da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Nesse passo, resolvida a questão relativa ao período sujeito a enquadramento, cumpre realizar a contagem do tempo de contribuição do autor, mediante o cômputo dos períodos de atividade especial e excluído o tempo de serviço prestado em concomitância. Somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido como especial com o período reconhecido administrativamente, obtém-se um total de 25 anos e 3 dias de trabalho prestados em condições especiais, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, de acordo com a legislação vigente, pois seu tempo de contribuição na DER atinge 25 anos, conforme se depreende da seguinte planilha de contagem de tempo especial acostada aos autos.

Assim, a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11.02.2016.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo e condeno o INSS a averbar o período de 29/04/1995 a 05/08/1996 e de 06/08/1996 a 31/12/2015, como tempo de atividade especial. Conseqüentemente, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início de vigência (DIB) em 11.02.2016 (data

do requerimento administrativo), para tanto considerando comprovados mais de 25 anos de contribuição, conforme tabela retro.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a R\$ 3.008,74 (três mil e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo anexo.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, no valor de R\$ 17.389,82 (dezesete mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados até julho de 2016 e corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme cálculos anexos, que passam a integrar esta sentença.

Ressalte-se que o valor indicado deve ser atualizado nos termos postos acima até a data da expedição da requisição de pequeno valor/precatório.

Comprovado o direito do autor e o perigo de dano, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o INSS providencie a imediata implantação do benefício, independente do trânsito em julgado da sentença, e comprove o cumprimento da ordem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

*(TRF1 0030059-90.2016.4.01.3800, Juiz Federal Paulo Alkmin Costa Júnior, decisão disponibilizada nos autos em 22/07/2016).*

Ressaltamos ainda que de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT/2017) do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Minas Gerais, é assegurada a estabilidade de emprego aos empregados que comprovadamente estiverem em vias de se aposentar:



## CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- GARANTIA NO PERÍODO PRE - APOSENTADORIA

Para os empregados que, comprovadamente, faltarem 18(dezoito) meses para sua aposentadoria, quer seja no sistema de contribuição ou de aposentadoria especial, está assegurada a sua permanência no emprego até sua aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado deverá apresentar a comprovação de protocolo de solicitação de contagem de tempo de serviço junto ao INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para fazer jus ao benefício previsto no caput desta cláusula.

**Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos em nosso escritório e pelos meios de contato supramencionados.**

Quem somos? Estamos a doze anos atuando no Direito Previdenciário, prezando por um atendimento de qualidade, pelo conforto e satisfação de nossos clientes. Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, realizamos intervenção administrativa junto ao INSS para requerimento de quaisquer benefícios (aposentadorias, pensão por morte, LOAS, afastamento por incapacidade laborativa); contagem de tempo de serviço; avaliação para adequação do melhor benefício ao segurado; bem como revisão dos benefícios concedidos. Para as empresas oferecemos orientações para reabilitação profissional dos segurados, análise técnica e preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e aposentadoria especial; defesa e enquadramento do nexos técnico epidemiológico; afastamento dos segurados por incapacidade laborativa seja por doença comum ou por acidente de trabalho, etc.

Estamos estendendo nosso atendimento para a região metropolitana de Belo Horizonte. Brevemente vamos inaugurar nossa primeira filial

na cidade de Lagoa Santa, funcionaremos na Avenida Doutor Lundi, 225, sala 207 com entrada também pela Rua Professor Portela, 401, Bairro Bela Vista. O contato poderá ser realizado de forma presencial ou através de nossos telefones: (031) 99861-2712, (031) 3681-4266 ou através do email: [adadr.lagoasanta@bol.com.br](mailto:adadr.lagoasanta@bol.com.br) ou Facebook: Adriana Ramalho.

Atendemos em sede própria na Rua Severino Lara, nº 124, Bairro Venda Nova – BH/MG. O contato com nosso escritório pode ser realizado de forma presencial em nosso endereço comercial, através de nossos telefones: (031) 3457-8831, (031) 3451-0436 ou através do email: [adadr@bol.com.br](mailto:adadr@bol.com.br) ou Facebook: Adriana Ramalho.



**ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

*Adriana Ramalho Gonçalves*  
OAB/MG 78.267